SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109470 - PR (2026/0259852-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL EDUARDO NUNES MARCHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
		THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LOGÍSTICA E ROTAS INTERESTADUAIS. RECEPTAÇÃO. USO DE IDENTIDADES DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 984ac5ba-c17e-42ac-8155-cd7567d6afc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109470 - PR (2026/0259852-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL EDUARDO NUNES MARCHI (PRESO)
ADVOGADOS	:	AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
		THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *MODUS OPERANDI*. ATUAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LOGÍSTICA E ROTAS INTERESTADUAIS. RECEPTAÇÃO. USO DE IDENTIDADES DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL EDUARDO NUNES MARCHI contra a decisão de fls. 478/480, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ATUAÇÃO RELEVANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LOGÍSTICA E ROTAS INTERESTADUAIS. RECEPTAÇÃO. USO DE IDENTIDADES DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega que houve pleno atendimento ao requisito de prova pré-constituída, pois o vício atacado recai sobre a fundamentação da sentença e foi juntada, no agravo, a decisão originária de prisão, afastando o óbice formal (fls. 488/489).

Documento eletrônico VDA58963118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:59
Código de Controle do Documento: 586bd02d-604d-444f-8aa2-a289babbde1b

Argumenta que a manutenção da prisão preventiva de ofício na sentença é nula, em violação do sistema acusatório, vedada a atuação sem provocação do Ministério Público.

Sustenta a ausência de contemporaneidade e a ilegalidade da fundamentação por remissão estática, com lapso superior a 2 anos entre o decreto e a sentença, sem fatos novos.

Defende a falta de motivação concreta sobre a insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, com condições pessoais favoráveis e possibilidade de cautelares diversas.

Afirma desvio de finalidade da cautelar, caracterizando indevida antecipação de pena com base no *quantum* da reprimenda (fls. 493/494).

Requer o provimento do agravo para concessão do *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas alternativas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 478/480, os quais mantenho integralmente.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* consignando *a* ausência de prova pré-constituída, porque não foram juntadas as decisões que decretaram a prisão preventiva utilizadas na sentença para manter a custódia, assentando, ainda, que o *habeas corpus* não admite dilação probatória.

Afirmou, por outro lado, inexistir ilegalidade manifesta sanável de ofício, destacando que a preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do *modus operandi*, no risco de reiteração delitiva e na atuação relevante em organização criminosa, com logística e rotas interestaduais, receptação e uso de identidades de terceiros.

A decisão está amparada em julgados desta Corte: HC n. 445.031/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29/6/2018; HC n. 974.892/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/3/2025; AgRg no HC n. 947.800/SC, Ministro Antonio

Documento eletrônico VDA58963118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:59
Código de Controle do Documento: 586bd02d-604d-444f-8aa2-a289babbde1b

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no RHC n. 207.913/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 12/3/2025.

Pela petição juntada, às fls. 502/526, o agravante informa, ainda, que novos fatos processuais evidenciariam o constrangimento ilegal. Alega que os embargos de declaração opostos à sentença foram julgados e acolhidos parcialmente, em 20/7/2026, a fim de reduzir a pena a 18 anos, 5 meses e 8 dias de reclusão e que o recurso de apelação interposto ainda não teve processamento, o que configuraria excesso de prazo.

As alegações trazidas na referida petição, contudo, em nada alteram a situação prisional do agravante, tendo em vista que a decisão proferida nos embargos de declaração não modificou a fundamentação da prisão cautelar e, embora tenha ocorrido redução da pena, ainda assim se revela expressivo o *quantum* da pena, acima de 18 anos de reclusão. Por outro lado, não há falar em excesso de prazo no processamento do recurso de apelação interposto a apenas duas semanas.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58963118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:16:59
Código de Controle do Documento: 586bd02d-604d-444f-8aa2-a289babbde1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.470 / PR

Número Registro: 2026/0259852-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027551420248160170 00605234920268160000 27551420248160170 605234920268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO CORCETTI DE PAIVA
ADVOGADOS	: AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
	THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RAFAEL EDUARDO NUNES MARCHI (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA MARCHI
CORRÉU	: MARCIO JOSE MARCHI
CORRÉU	: LINDOMAR MARCHI PEREIRA
CORRÉU	: MARCIO DE AVELAR
CORRÉU	: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ DE PAULA SODA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO
CORRÉU	: MAGNO ANDRE HECK
CORRÉU	: CELSO BALBINO DA SILVA
CORRÉU	: SERGIO DIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

Documento eletrônico VDA59693235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:03
Código de Controle do Documento: 5132adcc-ad14-49eb-9eb5-9203f9880403

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL EDUARDO NUNES MARCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AMERICO FREITAS DE JESUS - MG044010
THIAGO CORCETTI DE PAIVA - MG184901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:03
Código de Controle do Documento: 5132adcc-ad14-49eb-9eb5-9203f9880403